



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000890/2001-00  
Recurso nº : 121.504  
Acórdão nº : 201-77.980

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05  VISTO <i>Des</i>
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**  
Constatada a insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, impõe-se o lançamento de ofício, nos termos da legislação de regência.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Manoel de Abreu Pinto*  
Antonio Manoel de Abreu Pinto  
Relator

<b>MIN. DA FAZENDA - 2.º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 23 / 11 / 2004  VISTO
---

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MIN. DA FAZENDA - 2.º CC</b>
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAZILIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13603.000890/2001-00  
Recurso nº : 121.504  
Acórdão nº : 201-77.980

Recorrente : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/05) lavrado em virtude da insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins em diversos períodos compreendidos entre setembro/1998 e março/2001, constituindo crédito tributário, juros de mora e multa proporcional de 75%, no valor de R\$ 59.648,30.

Da análise da Descrição dos Fatos constantes no enquadramento legal, constata-se que o crédito tributário foi apurado após levantamento das bases de cálculo da Cofins, haja vista os valores declarados em DCTF, relativos aos meses discutidos, serem menores dos que os levantados pela Fiscalização.

Em 30.07.2001, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 216/226), na qual alega existir diversas incorreções no levantamento efetuado pela Fiscalização, fazendo inclusive comparações acerca da base de cálculo apurada pela Fiscalização, em oposição ao apurado pela empresa. A impugnante apresenta ainda reconstituições na base cálculo para todos os meses elencados.

Às fls. 265/267, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, tendo em vista a formação de um melhor juízo sobre a matéria, decidiu pela realização de diligência para que sejam verificadas as alegações da impugnante.

Após o retorno dos autos, decidiu o julgador monocrático, às fls. 308/313, estarem procedentes as alegações da empresa referentes aos meses de maio/99, agosto/99 e outubro/2000, exonerando a contribuinte da exigência. Para os meses de setembro/2000 e novembro/2000, julgou procedente em parte as alegações levantadas, excluindo o crédito indevido. Com relação aos demais meses que compreendem setembro/98, janeiro/99, junho/99, março/2000, janeiro/2001 e março/2001, afirma o julgador não caber ao órgão judicante diligenciar em favor da autuada, uma vez que a mesma não comprovou habilmente as alegações suscitadas.

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 321/328) a este Conselho de Contribuintes, contestando os valores referentes aos meses de setembro/1998, março/2000, setembro/2000 e março/2001, afirmando em sua defesa o que se segue:

1. **setembro/1998:** excluindo da base de cálculo do tributo apurado R\$ 59.851,62, relativo ao IPI, e R\$ 3.030,00, referente à venda de bem do ativo permanente, resta a diferença de R\$ 5.068,38 entre a base de cálculo encontrada pela Fiscalização e aquela encontrada pela empresa, valor incluído, mas reconhecidamente desconhecido pela Fiscalização, não se devendo exigir que a contribuinte faça prova em contrário;

2. **março/2000:** a diferença de R\$ 2.645,07 é indevida, uma vez que constitui objeto de depósito judicial em Mandado de Segurança;

3. **setembro/2000:** o valor de R\$ 1.726,93, o qual a Fiscalização afirma não restar provado sua inclusão indevida na base de cálculo, é encontrado subtraindo-se R\$ 4.500,00, que fora excluído na decisão monocrática, de R\$ 2.773,07, referente à provisão da Cofins gerado no



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAZILIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13603.000890/2001-00  
Recurso nº : 121.504  
Acórdão nº : 201-77.980

mês de setembro de 2000, lançado equivocadamente pela empresa, o que comprova erro contábil; e

4. **março/2000**: o valor exigido é indevido por se tratar de diferença posteriormente ajustada pela contribuinte no mês de junho de 2001, pelo que prova através da cópia dos Demonstrativos de Apuração da Cofins. Junta ainda comprovante dos depósitos judiciais dos meses em questão.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 201-00.403 (fls. 371/373), converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificada a procedência dos argumentos nele aventados.

Em resposta, a douta Delegacia da Receita Federal em Contagem - MG, quanto aos meses de setembro/98, março e setembro de 2000, manteve os esclarecimentos apresentados anteriormente, quando do atendimento à diligência determinada pela Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte - MG, quais sejam: (i) que o IPI foi devidamente excluído do valor lançado; (ii) que a venda do Ativo Imobilizado não foi incluída na base de cálculo apurada; (iii) que não foram apresentados os comprovantes dos depósitos judiciais, mas somente cópia de cheque; e (iv) que não foi incluída a venda de ativo imobilizado na base de tributação. Por fim, sobre o mês de março de 2001, afirmou que os documentos apresentados são insuficientes à prova do suposto ajuste, visto que não foram apresentados os demonstrativos de apuração e os comprovantes de depósitos relativos aos meses de fevereiro, abril e maio de 2001.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000890/2001-00  
Recurso nº : 121.504  
Acórdão nº : 201-77.980

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 11 / 2004
 VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente insurge-se contra a exigência fiscal da Cofins atinente aos períodos de apuração de setembro/98, março/00, setembro/00 e março/01. Entrementes, as razões que sustenta para fundamentar o seu pleito mostram-se insubsistentes ante os fatos apurados e deduzidos do bojo dos autos, conforme restará demonstrado a seguir.

Quanto ao mês de setembro de 1998, *prima facie*, entendo ser descabida a alegação da recorrente de que “a informação genérica do Termo de Verificação Fiscal concernente à exclusão do IPI não é garantia efetiva de que isso tenha ocorrido na prática,” uma vez que os valores excluídos a este título pela Fiscalização, como também as importâncias relativas às vendas do ativo imobilizado, foram cabalmente demonstrados através da planilha de fl. 15, a qual teve por lastro as informações constantes do Livro de Registro de Apuração do IPI (fls. 29/166) e do Livro de IPI (CFOP 5.91), apresentados pela própria recorrente.

No que toca ao período de março de 2000 – que a recorrente aduz ter sido objeto de depósito judicial no Mandado de Segurança nº 1999.83.00.034211-6 –, na verdade, restou apurado na diligência solicitada por este Egrégio Colegiado que o valor depositado judicialmente, conquanto tenha sido recolhido no citado mês, referia-se a débitos do ano de 1999.

Sobre a exigência contida no mês de setembro de 2000 – que a autuada sustenta decorrer de lançamento contábil equivocado por ela efetuado –, entendo insuficiente o elemento de prova trazido para comprovação do que expõe.

Relativamente ao crédito tributário do período de março de 2001, verificou a DRJ em Belo Horizonte - MG que a documentação anexada pela recorrente em seu recurso não logrou demonstrar os fatos suscitados em seu petítório.

Na confluência da exposição, **nego provimento** ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida pelos seus demais termos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO